



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para aperfeiçoar os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 130-A e 224-A:

“Art. 130-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º O juiz poderá estabelecer as medidas protetivas referidas no **caput** quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre a criança ou o adolescente.

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegurará acompanhamento psicológico e social para a criança ou o adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.”

“Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, ainda que não haja culpa de sua parte, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra crianças ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com sua autorização formal ou informal.”

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:



SENADO FEDERAL

“Art. 21-A. Crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência mantidos pelos entes federados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal